



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10845.000326/93-86

Sessão de 26 janeiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.561

Recurso nº.: **115.924**

Recorrente: **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**

Recorrid **DRF - SANTOS - SP**

O embarço apostado pela Guarda Portuária, ao ingresso na Zona Primária de pessoas autorizadas pela autoridade alfandegária, constitui infração punível pelo art. 522, inciso I, do Decreto nº 91.030/85.
Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994.

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente e Relator

Carlos Augusto Torres Nobre
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **25 FEV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente) e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK. Ausentes os Cons. MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CAR TAXO e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PRIMEIRA CÂMARA

2

RECURSO N. 115.924 -- ACORDÃO N. 301-27.561

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Adoto o que informa a decisão recorrida, nos seguintes termos:

"No exercício de suas funções, o AFTN designado constatou que a firma em epigrafe dificultou e procurou impedir o acesso dos funcionários da empresa Comercial Pompéia Ltda. à faixa portuária, com o fim de efetuar a entrega de consumo de bordo ao navio "La Fayette", embora estivessem devidamente autorizados pela DRF.

Incontinenti o agente fiscal lavrou o competente Auto de Infração por embarço à fiscalização, intimando a CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO a promover o recolhimento do crédito tributário ali apontado. Em tempo hábil a autuada apresentou impugnação ao referido fato, de fls. 04/11, alegando, em resumo, o que abaixo segue:

-- esclarece que em nenhum momento a administração do porto impediu o acesso à área do cais de outros representantes da Comercial Pompéia, estando hoje credenciados 13 elementos desta empresa.

-- que o comando das operações portuárias no interior do porto pertence legalmente à CODESP (Lei 4.860/65, arts. 1. e 2. e Decreto 91.030/85, art. 12).

-- que, consoante o art. 2. da Lei 4.860/65, as autoridades que exercem atividade na área portuária não poderá determinar medidas que afetem a realização dos serviços portuários sem o prévio conhecimento e concordância da administração do Porto.

-- que as pessoas referidas não tinham as credenciais expedidas pela Delegacia Regional do trabalho, não possuindo os mesmos autorização da DRF para exercer atividades profissionais na faixa do cais, pois as mesmas já se encontravam vencidas (validade 31/12/92).

-- solicita, por fim, a relevação da multa que lhe foi imposta.

Apreciando a impugnação, o AFTN autuante sustenta que (fls. 12/22):

-- que o capítulo V do Regulamento Aduaneiro (R.A.) que compreende o art. 12, dispõe sobre o "exercício da autoridade aduaneira", que não é exercido nem pela CODESP, nem pela sua guarda portuária.

-- que o art. 10 do R.A. determina que a autoridade aduaneira, em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira na zona primária, tem precedência sobre as demais que ali exerçam suas atividades.



-- que existia a situação configurada da permissão da autoridade aduaneira, nos termos do art. 12 do R.A., mediante permissão expressa escrita para ingresso, além do acompanhamento de uma autoridade aduaneira (no caso o próprio AFTN atuante), que se viu forçado a pedir auxílio à Polícia Federal.

É de clareza mediana o art. 37, inciso XVIII, Seção I da Constituição que dá precedência à administração fazendária e seus serviços dentro de suas áreas de competência e jurisdição.

Informa que nada havia nos registros da DRF que obstaculizasse o ingresso dos elementos da Pompéia na faixa portuária, as carteiras estão vigentes até 31/12/93 (fls. 14) e relatório de serviço explicitando o ocorrido: material de prova (fls. 15) e diversos.

Mantém, por fim, integralmente a ação fiscal."

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"R.A. (Decreto 91.030/85) art. 10 - Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exerçam suas atribuições.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, no prazo legal a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa a argumentação expendida em sua impugnação.

E o relatório. *Ant*



V O T O

Tudo se resume, como vimos do relatório ao erro da guarda da CODESP em considerar com prazo de validade vencido as autorizações expandidas pela SECODI do DRF/Santos para que os empregados da Comercial Pompéia Ltda., tivessem acesso a Zona Primária Alfandegada, como visitantes de navios, para procederem a entrega de mercadoria de consumo da embarcação, já liberada pelo aduana.

O erro apontado está materialmente comprovado às fls. 14, com as cópias xerox das autorizações mencionadas pelas quais se verifica que o prazo de validade das mesmas ia até 31.12.93, tendo o fato ocorrido em 05.01.92.

O art. 10 do R.A./85 é taxativo ao determinar que a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que na Zona Primária exerçam suas atribuições.

A alegação da Recorrente de que a Lei 4.860/65, arts. 1. e 2. lhe dá competência para administrar o porto e, portanto, de autorizar quem nele pode entrar, não procede, pelo menos quanto a extensão que quer dar a essa competência.

O diploma legal em questão trata da competência da administração do porto para fixar o seu horário de trabalho, ao regime de trabalho do seu pessoal, seus direitos e vantagens, nada dizendo sobre prestadores de serviço nos portos.

Por fim, ainda que se admita somente para discutir, que a administração do porto pudesse ter autoridade para determinar que pessoas pudessem ser autorizadas a entrar na Zona Primária, ainda assim, face ao disposto no citado art. 10 do R.A./85, prevaleceria a autoridade da Receita Federal, para autorizar tal ingresso.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator